



CAPITAL DOS MINÉRIOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Fls.

Projeto de Lei – 005/2024 – MARIO SÉRGIO TASSINARI - ALTERA a redação do Anexo III da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva; dispõe sobre os benefícios concedidos pela Entidade e dá outras providências

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 01/02/24

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>HYRLP</u>	RELATOR:	<u>Mariano</u>	DATA:	<u>06/02/24</u>
<u>EFEO</u>	RELATOR:	<u>Laício</u>	DATA:	<u>04/04/24</u>
<u>Emenda 001-24</u>	RELATOR:	<u>Sauzi</u>	DATA:	<u>04/04/24</u>
<u>Emenda 002-24</u>	Relator:	<u>Sauzi</u>		<u>04/04/24</u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 17aSO 04/04/24

Em 2.ª Disc. e Vot.: 7aSE 05/04/24

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º 13 : / /

Lei n.º : 5023 / 24

Ofício N.º: 98 em 05/04/24

Sancionada pelo Prefeito em: 08/04/24

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 08/04/24

OBSERVAÇÕES

17aSO
04/04/24



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

Itapeva, 30 de janeiro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

MENSAGEM N.º 04/ 2024

01 FEV. 2024

BMV
RECEBIDO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos pelo presente encaminhar a Vossas Excelências o seguinte projeto de lei que: "**ALTERA** a redação do Anexo III da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva; dispõe sobre os benefícios concedidos pela Entidade e dá outras providências".

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal sanar vício de inconstitucionalidade formal que acompanha a Lei Municipal 4.950, de 05 de outubro de 2023, que, atualmente, altera a redação do Anexo III da Lei Municipal n.º 3.336, de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva e dá outras providências.

Isso é necessário, pois a lei em comento já havia sido rejeitada na mesma sessão legislativa em que foi reenviada e, posteriormente, aprovada, o que é vedado pelo texto constitucional nos seguintes termos:

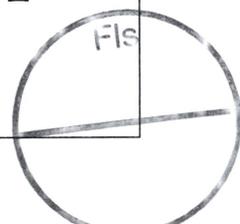
Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Ademais, é importante ressaltar que o Ministério Público solicitou informações sobre a norma, orientando este Executivo a sanar tal irregularidade.

Por fim, tal projeto pretende sanar, também, um equívoco constate na lei atualmente em vigor, a qual, ao revogar a lei 4.542/21, acabou por revogar, também, seu art. 2º, que é extremamente importante para o devido comprometimento do Município com os comandos constitucionais.

Tal artigo limitava o rol de benefícios a serem concedidos pelo IPMI somente às aposentadorias e pensão por morte, tornando sem efeito as previsões da Lei Municipal nº 3.336/2012 que tratava de concessão dos benefícios de licença maternidade, auxílio reclusão e auxílio doença. Vejamos:

Art. 2º O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, não sendo custeados os afastamentos por incapacidade temporária, o salário maternidade, o salário família, sendo estes custeados diretamente pelo ente federativo ao qual o servidor se vincula.

Ressalta-se que a disposição de lei acima mencionada veio para atender aos comandos contidos na EC nº 103/2019, que tratou da reforma previdenciária nacional, prescrevendo:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Constituição Federal:



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

FIS

Art. 167. São vedados:

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios** na hipótese de **descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social**.

Portanto, vislumbra-se que o artigo 2º da Lei Municipal nº 4.542/2021 tem o escopo de atender uma determinação constitucional e sua revogação comprometeu o atendimento dos requisitos necessários para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social.

Dessa forma, necessário fazer a reinclusão deste artigo no ordenamento jurídico municipal, o que se pretende fazer, também, por meio deste projeto de lei.

Diante de todo o exposto solicita-se as considerações de Vossas Excelências para que seja aprovado este projeto de lei, com a urgência que o tema demanda.

Atenciosamente,

MARIO SERGIO TASSINARI
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

PROJETO DE LEI N.º 05 / 2024

ALTERA a redação do Anexo III da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva; dispõe sobre os benefícios concedidos pela Entidade e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do Anexo III da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências, passando a vigorar com a redação seguinte:

Anexo III

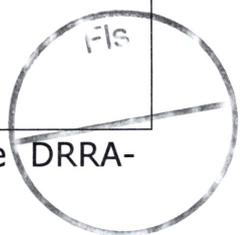
Período	Até	Contribuição o Patronal	Contribuição o Servidor	Alíquota Suplementar Patronal
2023	2023	16	14	3
2024	2024	16	14	6
2025	2040	16	14	9
2041	2057	16	14	10
2058	2097	16	14	0



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Art. 2º As alíquotas deverão ser revisadas conforme DRRA-Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial.

Art. 3º O rol de benefícios, do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, não se incluindo os afastamentos por incapacidade temporária, o salário maternidade e o salário família, os quais serão custeados diretamente pelo ente federativo ao qual o servidor se vincula.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação devendo retroagir os seus efeitos a 05 de outubro de 2023.

Art.5º Ficam revogadas a Lei 4.950, de 05 de outubro de 2023 e a Lei nº 4.542, de 16 de julho de 2021.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 30 de janeiro de 2024.

MARIO SERGIO TASSINARI
Prefeito do Município

DESPACHO

Processo SIS digital n. 2613.0000443/2023

Assunto: Regime próprio da previdência social

Objeto: Análise da constitucionalidade da Lei nº 4.950/23, do Município de Itapeva, que altera a Lei Municipal nº 3.336/2012, a qual dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI e organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências.

De ordem, determina-se a realização das seguintes diligências:

a- Notificar o Presidente da Câmara Municipal para que apresente:

1. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima;
2. informações sobre as providências que serão tomadas;
3. informações sobre sua vigência e eventuais alterações; e
4. remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo;

b- Notificar o Prefeito Municipal para que apresente:

1. manifestação sobre a constitucionalidade dos atos normativos indicados no objeto acima; e
2. informações sobre as providências que serão tomadas.

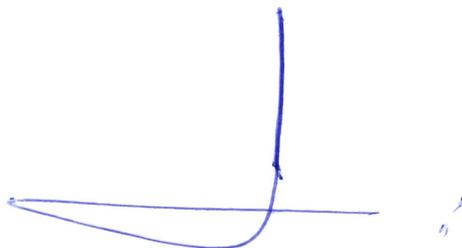
Prazo: 15 (quinze) dias corridos

Observação sobre Prazo

Conforme entendimento sumulado do Conselho Superior do Ministério Público, os prazos são contados de forma contínua, nos termos da previsão contida na Lei Estadual 10.177/98 e na Lei Federal 9.784/99, que regulam o processo administrativo no âmbito das Administrações Públicas Estadual e Federal, respectivamente, afastando-se, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Documento assinado eletronicamente por DENIS FABIO MARSOLA, em 07/11/2023 às 13:44.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento 2613.0000443/2023 e código ac888c67-4927-4eaf-9d33-1549093eeee3 .





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 022/24

Referência: Projeto de Lei nº 005/2024

Ementa: "Altera a redação do Anexo III da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva; dispõe sobre os benefícios concedidos pela Entidade e dá outras providências."

Autoria: Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende o Chefe do Executivo alterar a redação do anexo III da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI e dispor sobre benefícios previdenciários custeados pela autarquia.

Segundo justificativa constante na mensagem, o projeto visa sanar a situação de inconstitucionalidade em que se encontra o Anexo III da Lei, que teve sua redação dada pela Lei Municipal nº 4.950/23, oriunda de projeto de lei reapresentado na mesma sessão legislativa em que já havia sido rejeitado.

Ainda segundo a mensagem, o projeto pretende também retornar ao ordenamento a previsão que limita os benefícios previdenciários concedidos pelo IPMI a aposentadorias e pensão por morte, conforme constava na Lei Municipal nº 4.542/2021, que foi revogada integralmente pela Lei nº 4.950/23.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Não há no projeto de lei vício de iniciativa, na medida em que o Chefe do Poder Executivo detém competência legislativa para iniciar projeto que tenha como fim alterar regras previstas na lei municipal que organiza o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Itapeva – Lei Municipal 3336/12.

No tocante a competência legislativa material, destaca-se que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Dessa forma, ao tratar de regras da previdência própria, o município exerce sua competência de legislar sobre assunto de interesse local, na medida em que as normas recaem direta e exclusivamente sobre os servidores públicos deste ente federativo.

Deste modo também não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, razão pela qual passamos à análise da matéria.

2. DO CONTEÚDO MATERIAL.

O projeto de lei propõe a redação do Anexo III da Lei Municipal n.º 3336, de 20 de janeiro de 2012 da seguinte forma:

Período	Até	Contribuição Patronal	Contribuição Servidor	Alíquota Suplementar Patronal
2023	2023	16	14	3
2024	2024	16	14	6
2025	2040	16	14	9
2041	2057	16	14	10



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

2058	2097	16	14	0
------	------	----	----	---

Esta já é a atual redação do anexo, que lhe foi dada pela Lei Municipal nº 4.950/2023, oriunda do **Projeto de Lei nº 192/2023** de autoria do Chefe do Executivo, **aprovado** pela Câmara Municipal em 02 de **outubro de 2023**.

Ocorre que referido projeto, também de autoria do Prefeito Municipal, veiculou matéria com o mesmo teor do **Projeto de Lei nº 179/2023**, que tramitou e foi **rejeitado** pela Câmara Municipal de Itapeva em meados de **fevereiro de 2023**.

A reapresentação – e posterior aprovação – do projeto de lei rejeitado pela Câmara na mesma sessão legislativa ocasionou, conforme já apontado por este departamento no parecer jurídico 179/2023, encartado nos autos do PL nº 192/2023, a inconstitucionalidade do Anexo, por infringência ao artigo 29 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 67 da Constituição Federal, reproduzidos pelo artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõem:

CESP: **Art. 29.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

CF: **Art. 67.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

LOM: **Art. 48.** A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O presente projeto busca, portanto, sanar a inconstitucionalidade, fixando a alíquota suplementar patronal através de processo legislativo que atenda às normas constitucionais.

Quanto à matéria tratada – alteração da alíquota suplementar patronal – remetemos à análise trecho do parecer jurídico nº 186/2022, encartado nos autos do processo legislativo nº 179/2022, que tratou da questão:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O artigo 90 da Lei Municipal nº 3336/2012 prevê a existência de contribuições complementares para cobertura de insuficiência financeira, que por sua vez encontra guarida na Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008¹, que dispõe:

Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

Verifica-se que as contribuições complementares para cobertura de insuficiência financeira têm previsão legal e decorrem de um plano de amortização em caso de existência de déficit atuarial, sendo as alíquotas derivadas da capacidade orçamentária e financeira do ente federativo para o cumprimento do plano de amortização.

Assim, **havendo atendimento à tais disposições, como ocorre no caso, não há no projeto de lei qualquer óbice capaz de inviabilizá-lo juridicamente**, cabendo aos nobres edis a análise do Parecer Atuarial que o acompanha a fim de constatar se as alíquotas e períodos ora propostos são hábeis a suprir o déficit apontado.

Caso se entenda necessária a reanálise daquele parecer atuarial, o documento pode ser consultado nos autos do projeto de lei 179/2022. Se por outro lado se entender viável análise de parecer atualizado, o documento deve eventualmente ser

¹ Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define parâmetros para a segregação da massa e dá outras providências. (Fonte: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/07/PORTARIA-403.pdf>)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

solicitado ao Instituto de Previdência Municipal de Itapeva.

2.1. Da aplicação retroativa da lei.

Por fim, quanto ao artigo 4º do Projeto de Lei, que prevê a aplicação retroativa da Lei, destacamos a situação apresentada no ofício IPMI nº 019/2024, cuja cópia segue anexa.

Consoante narrado pelo superintendente e membros dos conselhos administrativo e fiscal do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, a autarquia enfrentou dificuldades no envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR ao Ministério da Previdência Social.

Ante a dificuldade encontrada, o Instituto efetuou consulta ao órgão, obtendo a seguinte informação:

*"Lei 4950/2023 – PUBLICAÇÃO: 05/10/2023 – VIGÊNCIA/EFEITOS 05/10/2023 (conforme art. 3º da lei). Estabelece alíquotas: (ENTE - 16%"); (ATIVOS 14%; APOSENTADOS/PENSIONISTAS - 14%, acima de R\$ 7.507,49); CUSTO SUPLEMENTAR de 2023 a 2097, sendo: (2023 - 3%.); (2024 - 6%"); (2025 a 2040 - 9%). As demais constam na normativa. Plano de Custeio NÃO APROVADO. NOTIFICAÇÃO - **Fica a ente notificada para:** 1) Cadastrar alíquota do ente, ativos, aposentados e pensionistas conforme análise acima; 2) **Retificar vigência inicial do custo suplementar de 2023 para 05/10/2023.**"*

Conclui-se que o apontamento pelo Ministério da Previdência se deu porque a vigência inicial da alteração das alíquotas suplementares deve coincidir com a data de publicação da lei que as alterou, não sendo possível a aplicação retroativa como previa o artigo 3º da Lei Municipal 4950/2023².

Ocorre que esta situação é mantida no projeto de lei em tela, já que o artigo

² À propósito, assim prevê a Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022:

Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e:

(...)

III - não poderão ser alteradas com efeitos retroativos; e



13
f

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

4º prevê aplicação retroativa dos efeitos da futura lei.

Assim, ao passo que o projeto é suficiente para regularizar a situação de inconstitucionalidade em que se encontra o Anexo III da Lei Municipal 3336/2012, retoma a situação apontada como irregular pelo Ministério da Previdência Social, situação esta que pode, segundo relatado no ofício IPMI 019/2024, resultar no bloqueio da emissão do certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Diante disso, sugere-se aos membros da Comissão a análise da viabilidade da manutenção ou eventual supressão do artigo 4º do projeto, à luz das informações prestadas pelo Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI por meio do ofício IPMI 019/2024.

3. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, entende-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 005/2024 não apresenta inconstitucionalidade passível de macular sua apreciação por esta casa de leis, cabendo aos Edis a discussão sobre o mérito, bem como a análise da aplicação retroativa da lei, consoante explanado no item 2.1 do parecer.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 16 de fevereiro de 2024.


Marina Fogaça Rodrigues
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 5/2024 - ALTERA a redação do Anexo III da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva; dispõe sobre os benefícios concedidos pela Entidade e dá outras providências

EMENDA Nº 1/2024 - PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

Art. 1º Fica incluído o artigo 3º-A ao Projeto de Lei nº 005/2024, com a seguinte redação:

Art. 3º-A Fica alterada a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 4.950, de 05 de outubro de 2023 que “ALTERA a redação do Anexo III da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências”, que passa a vigor da seguinte forma:

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 05 de outubro de 2023.”

Art. 2º Fica alterada a redação do artigo 4º do Projeto de Lei nº 005/2024, passando a ter a seguinte redação:

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

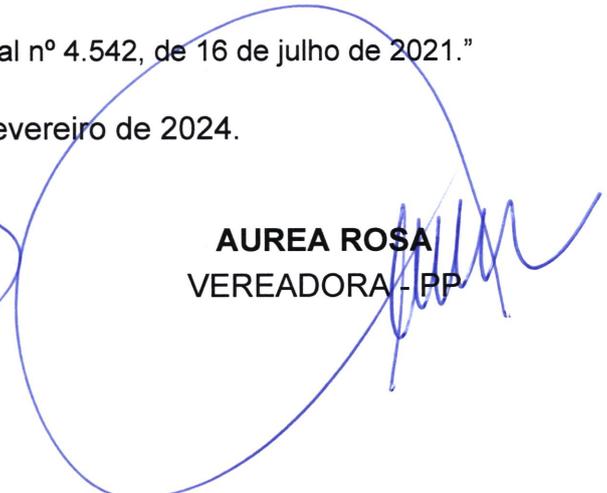
Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 5º do Projeto de Lei nº 005/2024, passando a ter a seguinte redação:

“**Art. 5º** Fica revogada a Lei Municipal nº 4.542, de 16 de julho de 2021.”

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de fevereiro de 2024.


TARZAN
VEREADOR - UNIÃO BRASIL

LAERCIO LOPES
VEREADOR - MDB


AUREA ROSA
VEREADORA - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 5/2024 - ALTERA a redação do Anexo III da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva; dispõe sobre os benefícios concedidos pela Entidade e dá outras providências

EMENDA Nº 2/2024 - PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

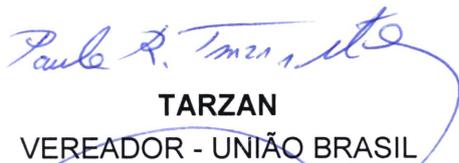
Art 1º Fica acrescentado o seguinte artigo e renumerado os demais do Projeto de Lei nº 005/2024, com a seguinte redação:

Art. (..) . Fica excepcionalmente autorizado o recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias patronais referente a alíquota suplementar da Administração Direta e Indireta, incluídas suas autarquias e fundações, com o respectivo regime próprio de previdência social ref. ao Exercício de 2.023, decorrente da revogação do artigo 3º da lei municipal 4.950/2023;

§ 1º - O Instituto de Previdência Municipal de Itapeva deverá elaborar as devidas apurações dos valores, incluindo os valores do art. 92 da lei 3.336/2012, notificando a Administração Direta e Indireta.

§ 2º - As apurações de que tratam o § 1º devem ser elaboradas e enviadas no prazo de 30 dias da publicação desta lei;

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de fevereiro de 2024.


TARZAN
VEREADOR - UNIÃO BRASIL


LAERCIO LOPES
VEREADOR - MDB


AUREA ROSA
VEREADORA - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00025/2024

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0005/2024 Nº 1/2024

Ementa: Fica suprimido o artigo 4º renumerando os demais existentes, e revoga o artigo 3º da Lei 4950/23.

Autor: Diversos Vereadores

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de abril de 2024.

AUSENTE

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO


LAERCIO LOPES
MEMBRO


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

VALDINEI PINHEIRO VASCO
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00026/2024

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0005/2024 Nº 2/2024

Ementa: Fica acrescentado o seguinte artigo e renumerado os demais do Projeto de Lei nº 005/2024

Autor: Diversos Vereadores

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de abril de 2024.

AUSENTE

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


DÉBORA MARCONDÉS SILVA FERRARESI
MEMBRO


LAERCIO LOPES
MEMBRO


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

VALDINEI PINHEIRO VASCO
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00018/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 5/2024

Ementa: ALTERA a redação do Anexo III da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva; dispõe sobre os benefícios concedidos pela Entidade e dá outras providências

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de abril de 2024.

AUSENTE

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO


LAERCIO LOPES
MEMBRO


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

VALDINEI PINHEIRO VASCO
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00012/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 5/2024

Ementa: ALTERA a redação do Anexo III da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva; dispõe sobre os benefícios concedidos pela Entidade e dá outras providências

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Laercio Lopes

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de abril de 2024.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

VALDINEI PINHEIRO VASCO
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0005/2024 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Altera a redação do Anexo III da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva; dispõe sobre os benefícios concedidos pela Entidade e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterada a redação do Anexo III da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências, passando a vigorar com a redação seguinte:

Anexo III

Período	Até	Contribuição Patronal	Contribuição Servidor	Alíquota Suplementar Patronal
2023	2023	16	14	3
2024	2024	16	14	6
2025	2040	16	14	9
2041	2057	16	14	10
2058	2097	16	14	0

Art. 2º As alíquotas deverão ser revisadas conforme DRRA- Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial.

Art. 3º O rol de benefícios, do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, não se incluindo os afastamentos por incapacidade temporária, o salário maternidade e o salário família, os quais serão custeados diretamente pelo ente federativo ao qual o servidor se vincula.

Art. 3º- A Fica alterada a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 4.950, de 05 de outubro de 2023 que “ALTERA a redação do Anexo III da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências”, que passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 05 de outubro de 2023.”

Art. 4º Fica excepcionalmente autorizado o recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias patronais referente a alíquota suplementar da Administração Direta e Indireta, incluídas suas autarquias e fundações, com o respectivo regime próprio de previdência social ref. ao Exercício de 2.023, decorrente da revogação do artigo 3º da lei municipal 4.950/2023.

§ 1º O Instituto de Previdência Municipal de Itapeva deverá elaborar as devidas apurações dos valores, incluindo os valores do art. 92 da lei 3.336/2012, notificando a Administração Direta e Indireta.

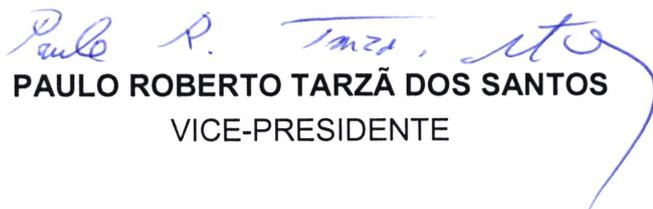
§ 2º As apurações de que tratam o § 1º devem ser elaboradas e enviadas no prazo de 30 dias da publicação desta lei;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei Municipal nº 4.542, de 16 de julho de 2021.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 04 de abril de 2024.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ
MEMBRO


AUREA ROSA
MEMBRO


LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 013/2024 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 05/2024

Altera a redação do Anexo III da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva; dispõe sobre os benefícios concedidos pela Entidade e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterada a redação do Anexo III da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências, passando a vigorar com a redação seguinte:

Anexo III

Período	Até	Contribuição Patronal	Contribuição Servidor	Alíquota Suplementar Patronal
2023	2023	16	14	3
2024	2024	16	14	6
2025	2040	16	14	9
2041	2057	16	14	10
2058	2097	16	14	0

Art. 2º As alíquotas deverão ser revisadas conforme DRRA- Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial.

Art. 3º O rol de benefícios, do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, não se incluindo os afastamentos por incapacidade temporária, o salário maternidade e o salário família, os quais serão custeados diretamente pelo ente federativo ao qual o servidor se vincula.

Art. 3º- A Fica alterada a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 4.950, de 05 de outubro de 2023 que “ALTERA a redação do Anexo III da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências”, que passa a vigor da seguinte forma:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 05 de outubro de 2023.”

Art. 4º Fica excepcionalmente autorizado o recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias patronais referente a alíquota suplementar da Administração Direta e Indireta, incluídas suas autarquias e fundações, com o respectivo regime próprio de previdência social ref. ao Exercício de 2.023, decorrente da revogação do artigo 3º da lei municipal 4.950/2023.

§ 1º O Instituto de Previdência Municipal de Itapeva deverá elaborar as devidas apurações dos valores, incluindo os valores do art. 92 da lei 3.336/2012, notificando a Administração Direta e Indireta.

§ 2º As apurações de que tratam o § 1º devem ser elaboradas e enviadas no prazo de 30 dias da publicação desta lei;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei Municipal nº 4.542, de 16 de julho de 2021.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 05 de abril de 2024.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 98/2024

Itapeva, 5 de abril de 2024.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os autógrafos 13, 14, 15, 16, 17 e 18/2024, referentes aos projetos de lei 05, 21, 22, 23, 25 e 27/2024 respectivamente, aprovados na 7ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 5/2024**, que “*ALTERA a redação do Anexo III da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva – IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva; dispõe sobre os benefícios concedidos pela Entidade e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 17ª Sessão Ordinária, realizada no dia 4 de abril de 2024, e, em 2ª votação na 7ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 5 de abril de 2024.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 5 de abril de 2024.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI N.º 5.023, DE 8 DE ABRIL DE 2.024**

ALTERA a redação do Anexo III da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva - IPMI

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do Anexo III da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva - IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências, passando a vigorar com a redação seguinte:

Anexo III

Período	Até	Contribuição Patronal	Contribuição Servidor	Alíquota Suplementar Patronal
2023	2023	16	14	3
2024	2024	16	14	6
2025	2040	16	14	9
2041	2057	16	14	10
2058	2097	16	14	0

Art. 2º As alíquotas deverão ser revisadas conforme DRRA- Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial.

Art. 3º O rol de benefícios, do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, não se incluindo os afastamentos por incapacidade temporária, o salário maternidade e o salário família, os quais serão custeados diretamente pelo ente federativo ao qual o servidor se vincula.

Art. 3º- A Fica alterada a redação do artigo 3º da Lei Municipal nº 4.950, de 05 de outubro de 2023 que "ALTERA a redação do Anexo III da Lei Municipal n.º 3.336, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência Municipal de Itapeva - IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências", que passa a vigor da seguinte forma:

"Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 05 de outubro de 2023."

Art. 4º Fica excepcionalmente autorizado o recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias patronais referente a alíquota suplementar da Administração Direta e Indireta, incluídas suas autarquias e fundações, com o respectivo regime próprio de previdência social ref. ao Exercício de 2.023, decorrente da revogação do artigo 3º da lei municipal 4.950/2023.

§ 1º O Instituto de Previdência Municipal de Itapeva deverá elaborar as devidas apurações dos valores, incluindo os valores do art. 92 da lei 3.336/2012, notificando a Administração Direta e Indireta.

§ 2º As apurações de que tratam o § 1º devem ser elaboradas e enviadas no prazo de 30 dias da publicação

desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei Municipal nº 4.542, de 16 de julho de 2021.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 8 de abril de 2.024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

